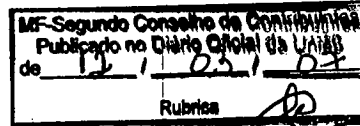




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.008209/2003-60
Recurso nº : 129.328
Acórdão nº : 203-11.081



Recorrente : EDITORA GRÁFICA TERRA LTDA - ME.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS. MULTA QUALIFICADA. Estando devidamente comprovado o intuito de fraude pelo procedimento sistemático em declarar e recolher pequenas parcelas do tributo em relação aos valores registrados nos demais registros contábeis e fiscais não há como desclassificar a multa qualificada de 150%.

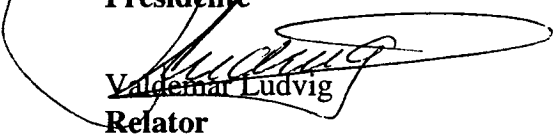
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EDITORA GRÁFICA TERRA LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

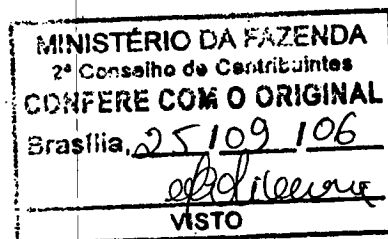

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Ivan Alegretti (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/mdc





Processo nº : 10120.008209/2003-60
Recurso nº : 129.328
Acórdão nº : 203-11.081

Recorrente : EDITORA GRÁFICA TERRA LTDA - ME.

ELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento da COFINS, nos períodos de apuração de julho de 1998 a dezembro de 2002.

Entendeu a fiscalização em aplicar no presente caso a multa de ofício agravada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, por ter constatado fatos que em tese, configuram crime contra a ordem tributária.

Em sua impugnação a contribuinte reconhece a falta de recolhimento do tributo, mas que em função da demora dos trabalhos da fiscalização, e com a edição da Lei nº 10684/2003, criando o Parcelamento Especial, já teria retificado as DIPJs e DCTFs e efetuado os pagamentos do parcelamento e com tal não justifica o lançamento da multa de ofício.

Ataca também o agravamento da multa de ofício, alegando que em momento algum criou qualquer obstáculo para a fiscalização, tanto é que informou corretamente os valores de suas receitas como consta da própria autuação.

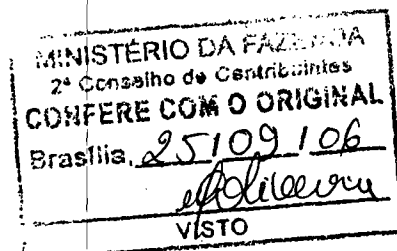
A DRJ/Brasília, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: MULTA DE OFÍCIO. Deve ser mantida a multa de ofício sobre os valores autuados por diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos quando o sujeito passivo apenas apresenta declarações retificadoras no curso da ação fiscal, período no qual não mais possui espontaneidade para fazê-lo.

MULTA QUALIFICADA. Evidencia-se o intuito de fraude quando o sujeito passivo declara sistematicamente à receita Federal apenas uma pequena parcela dos tributos efetivamente devidos, sem apresentar nenhuma razão de fato ou de direito que possa justificar esse procedimento.”

Inconformada com a decisão supra a recorrente apresenta Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.





Processo nº : 10120.008209/2003-60
Recurso nº : 129.328
Acórdão nº : 203-11.081

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Embora da autuação conste a cobrança da contribuição devida nos períodos indicados, acrescida da multa de ofício qualificada e juros de mora, o questionamento da recorrente se restringe à aplicação da multa.

No que se refere aos fatos que levaram ao agravamento da multa de ofício para 150%, declarar a menor de forma contínua e reiterada valores referentes a tributos federais, esta situação, já se encontra devidamente pacificada neste Colegiado, entendendo, assim como o fisco, estar caracterizado o evidente intuito de fraude ao omitir informações à Receita Federal, conforme previsto no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, *verbis*:

"Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador, da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento."

A ação dolosa, está evidenciada na prática reiterada da recorrente em declarar ao fisco, valores significativamente menores das suas obrigações tributárias.

Quanto à retificação das DIPJs e dos DCTFs para tentar ilidir a aplicação da multa qualificada, não vejo como acatar os argumentos da recorrente tendo em vista que estes procedimentos foram efetuados após o início da fiscalização, quando sua espontaneidade já se encontrava interrompida.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


VALDEMAR LUDVIG

